

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

MATHEUS PENSKY

**O DIREITO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL:
UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Rio do Sul

2022

MATHEUS PENSKY

**O DIREITO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL:
UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento
do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador: Prof. Me. Elizeu de Oliveira Santos
Sobrinho

Rio do Sul

2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **O DIREITO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, elaborada pelo(a) acadêmico(a) MATHEUS PENSKY, foi considerada

APROVADA

REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota _____.

_____, _____ de _____ de _____.

Profa. Vanessa Cristina Bauer
Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul/SC, 13 de maio de 2022.

Matheus Pensky
Acadêmico(a)

AGRADECIMENTOS

Ao longo dos 5 (cinco) anos desta graduação, muitos agradecimentos precisam ser feitos. Há a participação de muitas pessoas nessa caminhada.

Em primeiro lugar, evidentemente, preciso agradecer a minha companheira diária, Stefani. Além de todo o carinho, atenção e amor demonstrados diariamente, os quais foram essenciais ao longo dessa caminhada, ela é, sem dúvidas, a maior responsável por me fazer chegar até aqui. Determinada, atenciosa, compreensiva e extremamente dedicada, me deu muita força nos momentos mais difíceis e fez de tudo para me ajudar de todas as maneiras possíveis.

Em seguida, há a minha família. Duas pessoas em especial. Minha mãe, Rosana, por sempre estar presente em todos os momentos. Por ser não apenas uma amiga, conselheira e parceira, mas sim uma mãezona, daquelas que sempre me apoia, em todas as decisões.

A minha irmã, Maitê Manuela, que apesar dos seus cinco aninhos de idade, me conforta de uma maneira inexplicável. Vê-la evoluir, amadurecer e aprender ao longo da minha graduação, foram elementos fundamentais no meu desenvolvimento, não apenas como acadêmico, mas sim como humano.

Aos meus sogros, Adrian e Salete, que desde o início desse relacionamento, me confortam e estão do meu lado. Agradeço por sempre confiarem em mim e por não pouparem esforços para fazer com que eu me sinta em casa, como se da família fosse. Eu amo todos vocês.

Agradeço ainda, a todos os colegas que fiz e fizeram parte desta caminhada. Com toda certeza, cada um tomará seu próprio rumo daqui pra frente, porém boas experiências tivemos. Foi um prazer.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao Professor Orientador do presente trabalho, Elizeu, por todas as dicas e sugestões a serem aqui desenvolvidas.

“Teu dever é lutar pelo Direito, mas se um dia encontrares
o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

(Eduardo Juan Couture)

RESUMO

O presente Trabalho de Curso, visa analisar o direito de alteração de prenome e gênero no Ofício de Registro Civil, de forma extrajudicial, de acordo com as diretrizes do Provimento nº 73, do Conselho Nacional de Justiça, instituído através da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4275/DF, em 1º de Março de 2018, bem como a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na sua aplicação aos processos administrativos extrajudiciais de retificação de prenome e gênero, perante os Registros Cíveis de todo o Brasil. Para isso, primeiramente definem-se os conceitos fundamentais muitas vezes confundidos de sexo biológico, gênero, sexualidade, transgeneridade, entre outros termos e conta-se um pouco da história do processo de retificação. O método de abordagem a ser utilizado no decorrer deste Trabalho de Curso será o indutivo e o método de procedimento será o monográfico, com o levantamento de dados por meio da técnica de pesquisa bibliográfica. Por fim, destaca-se como o procedimento ocorre, a documentação exigida e as dificuldades impostas aos indivíduos transgêneros, as quais vão ao encontro da efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: Prenome. Gênero. Transgêneros. Dignidade. Extrajudicial.

ABSTRACT

This Course Guidelines aims to analyze the guidelines of Provimento nº 73, from Conselho Nacional de Justiça, which one was provided through Supremo Tribunal Federal court decision ADI 4275/DF, in march, 1st, 2018, as well as the Principle of Human Dignity in its application to extrajudicial administrative procedures for rectification of given name and gender, before Civil Registries throughout Brazil. For this, initially the fundamental concepts, sometimes confused, of biological sex, gender, gender, transgenderism, among terms, are defined and a little of the history of the rectification process is told. The approach to be used in the course of this work and the method of procedure method will be the monographic, with the collection of data through the technique of bibliographic research. Finally, it is highlighted how the procedure takes place, the implementation and the difficulties imposed on the principles of transignity, such as meeting the realization of the Dignity of the Human Person.

Palavras-chave: Given name. Gender. Transgender. Dignity. Extrajudicial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|---------------|--|
| ABGLT | Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| ART | Artigo |
| ARTS | Artigos |
| CF | Constituição Federal |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| DF | Distrito Federal |
| IBDFAM | Instituto Brasileiro de Direito de Família |
| INC | Inciso |
| LGBT | Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis |
| Nº | Número |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PNEDH | Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos |
| RES | Recurso Extraordinário |
| RG | Registro Geral |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| SUS | Sistema Único de Saúde |
| TRE | Tribunal Regional Eleitoral |
| § | Parágrafo |
| §§ | Parágrafos |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 11 |
| 2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE TRANSGÊNEROS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 13 |
| 2.1. CONCEITUALIZAÇÃO DE SEXO BIOLÓGICO, GÊNERO, SEXUALIDADE E TRANSGENERIDADE..... | 14 |
| 2.1.1. SEXO BIOLÓGICO..... | 15 |
| 2.1.2. GÊNERO..... | 18 |
| 2.1.3. SEXUALIDADE..... | 21 |
| 2.1.4. TRANSGENERIDADE E OUTROS GÊNEROS..... | 24 |
| 2.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 26 |
| 3. INTRODUÇÃO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO PERANTE O REGISTRO CIVIL BRASILEIRO..... | 31 |
| 3.1. A HISTÓRIA DA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO BRASIL..... | 32 |
| 3.2. O ATUAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL..... | 38 |
| 4. AS DIFICULDADES IMPOSTAS NO PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CNJ E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 44 |
| 4.1. AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO ANTE OUTROS ATOS EXTRAJUDICIAIS DECLARATÓRIOS..... | 44 |
| 4.2. A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONCRETIZADA NA POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA..... | 48 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 52 |
| 6. REFERÊNCIAS..... | 55 |

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é o direito de alteração de prenome e gênero no Ofício de Registro Civil, de forma extrajudicial, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí — UNIDAVI.

O objetivo geral é investigar se a possibilidade de alteração de prenome e gênero no Ofício de Registro Civil sem o procedimento cirúrgico e o competente tratamento, garante o princípio da dignidade da pessoa humana para o indivíduo, apesar de todas as exigências previstas no Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Por sua vez, os objetivos específicos são analisar o contexto histórico e social que trouxe à tona a referida discussão, discutir acerca do procedimento utilizado para alteração dos registros ao longo da história e por fim, demonstrar a importância da simplificação do procedimento, por meio da elaboração do Provimento nº 73/2018 do CNJ, garantindo a dignidade da pessoa humana.

A delimitação do tema abordado levanta o seguinte problema: a possibilidade de alteração de prenome e gênero no Ofício de Registro Civil sem o procedimento cirúrgico e tratamento hormonal garante o princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de todas as exigências previstas no Provimento nº 73/2018 do CNJ?

Em seguida, para fins de tornar-se possível equacionar o problema levantado, levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que a alteração de prenome e gênero no Ofício de Registro Civil sem procedimento cirúrgico e o competente tratamento, garante o princípio da dignidade da pessoa humana ao indivíduo, apesar das exigências previstas no Provimento nº 73/2018 do CNJ.

Para tanto, o método de abordagem a ser utilizado na elaboração deste Trabalho de Curso será o indutivo, já quanto ao método de procedimento, será o monográfico. Por sua vez, o levantamento de dados ocorrerá por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica.

O presente Trabalho de Curso tem como tema a análise do direito de alteração de prenome e gênero no Registro Civil, de forma extrajudicial, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, sem a necessidade de cirurgia para

alteração de sexo e/ou ajuizamento de ação competente, diretamente nas Serventias de Registro Civil.

Dessa forma, o referido tema possui grande relevância social, pois permite que aqueles indivíduos que não se identificam com o seu gênero e/ou seu prenome registral, consigam promover a retificação desses dados no registro competente, assegurando assim a sua saúde psicológica e seu bem estar social, evidenciando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pondera-se, então, se as dificuldades impostas pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ, correspondem a um obstáculo impeditivo para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, no processo de retificação extrajudicial de alteração do prenome e gênero no competente registro.

Para desenvolver-se o tema, o presente Trabalho de Curso é dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, abordam-se as principais noções introdutórias sobre os transgêneros, conceitualizando sexo biológico, gênero, sexualidade e transgeneridade, além de conceituar ainda o princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo capítulo é dedicado à introdução no processo de alteração de prenome e gênero perante o Registro Civil Brasileiro, contando a história e a evolução do procedimento, bem como destaca as diretrizes do atual processo extrajudicial, realizado nas serventias de todo o país.

No terceiro capítulo, há a exposição das dificuldades impostas à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, no próprio Provimento nº 78/2018, efetuando uma breve comparação entre os outros atos extrajudiciais executados pelos Cartórios de Registro Civil do Brasil.

Em seguida, destaca-se a concretização da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, como exposto no terceiro capítulo, a legislação brasileira o garante em ambas as vias, judicial e extrajudicialmente.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as Considerações Finais, nas quais serão apresentados pontos indispensáveis destacados no estudo realizado e as principais ponderações acerca da efetivação da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

2. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE TRANSGÊNEROS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O Código Civil é responsável por determinar, em seu art. 16, o nome como direito da personalidade,¹ o qual é materializado através do assento de nascimento, e constitui forma de exercício da cidadania, garantido constitucionalmente.²

Para Francisco Amaral, os direitos da personalidade são “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”.³

Desse modo, o nome corresponde a forma de individualização da pessoa humana, possibilitando segurança aos negócios jurídicos e contratuais, interessando não só a pessoa como também a terceiros e ao Estado.⁴

Embora a regra geral, trazida pela Lei nº 6.015/73, seja a imutabilidade do prenome, a legislação brasileira em vigor autoriza a alteração do respectivo assento em casos excepcionais.⁵

Foi nesse viés que, na data de 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, independentemente da realização de cirurgia para alteração de sexo e/ou tratamentos hormonais, os quais eram exigidos até aquele momento, a pessoa transexual pode realizar a retificação de prenome e sexo diretamente em qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Em razão disso, o art. 58 da Lei dos Registros Públicos sofreu modificações em sua redação, passando a vigorar da seguinte forma: “O prenome será definitivo,

¹ **Art. 16.** Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (Fonte: BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 de fev. de 2022).

² **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana. (Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de fev. de 2022).

³ AMARAL, Francisco. Direito civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.

⁴ POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. **Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil.** 2019. p. 02. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/12272/10942>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

⁵ POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. **Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil.** 2019. p. 02. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/12272/10942>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”⁶, ou seja, em razão das alterações legislativas, o prenome passou a aceitar alterações nos casos expressos em lei.⁷

Antes da edição do Provimento nº 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 10 (dez) estados da federação já haviam editado o seu próprio regulamento para a realização desta retificação⁸. Por isso, o intuito do referido provimento foi padronizar e impor diretrizes para a realização do procedimento administrativo nas Serventias de Registro Civil do Brasil.

Por isso, para que torne-se viável a análise da alteração do nome e gênero no Registro Civil, este capítulo tem como objetivo abordar e conceituar sexo biológico, gênero, sexualidade, entre outros termos, uma vez que é imprescindível a compreensão destes para entender o procedimento disciplinado no provimento, pois eles compõem a identidade de cada pessoa.

Em seguida, apresenta também o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual é princípio estabelecido constitucionalmente, sendo responsável por proteger todas as pessoas contra qualquer tratamento degradante e discriminatório, assegurando condições mínimas de sobrevivência.

2.1. CONCEITUALIZAÇÃO DE SEXO BIOLÓGICO, GÊNERO, SEXUALIDADE E TRANSGENERIDADE

Apesar da fácil confusão dos termos sexo biológico, identidade de gênero e sexualidade, seus conceitos são completamente diferentes e para análise do objeto do presente trabalho é necessário descrever cada um.

⁶ BRASIL, Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

⁷ POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. **Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil**. 2019. p. 02. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/12272/10942>. Acesso em: 28 de abril de 2022.

⁸ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ padroniza alteração e nome de pessoa trans em cartório: burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas#:~:text=%E2%80%9CO%20Provimento%2073%20do%20CNJ,Fid%C3%A9lis%20Lima%2C%20membro%20do%20IBDFAM..> Acesso em: 13 de fev. de 2022.

Para tanto, indispensável considerar que os referidos termos também remetem às elaborações culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais vividos por cada indivíduo, que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade.⁹

Assim, explora-se na sequência os conceitos de sexo biológico, gênero e sexualidade, evidenciando suas diferenças para posterior definição de transgenerisidade.

2.1.1. SEXO BIOLÓGICO

O sexo se trata estritamente de exteriorização biológica, correspondendo a combinação de características físicas e da identificação da genitália para diferenciar o sexo como macho ou fêmea.

As referidas características não incluem apenas os órgãos sexuais exteriores ou primários, de fácil identificação, mas também os órgãos sexuais secundários, como hormônios e cromossomos.¹⁰

A combinação cromossômica, na sua forma composta por XY, junto com a genitália externa, define o sexo masculino. Já os cromossomos XX, por sua vez, ao lado da respectiva genitália, geram o sexo feminino. Há ainda, também, a possibilidade de uma variação na genitália, caracterizando o intersexo, com cromossomos XX.¹¹

Assim, o sexo biológico corresponde ao conjunto de características biológicas identificadas externamente pelos órgãos sexuais (pênis ou vagina), não determinando

⁹ CAITANO, Alexandro Ferreira. **Contribuições da Psicanálise para a Compreensão da Sexualidade na Educação Infantil**. 2018, p. 11. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6406/1/Alexandro%20Ferreira%20Caitano.pdf>. Acesso em: 30 de jan. de 2022.

¹⁰ MORO, Caroline Alho Dal. **Implicações Jurídicas da Retificação do Registro Civil das Pessoas Trans à Luz da Opinião Consultiva nº 24/2017**. 2018, p. 15. Disponível em: http://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/491/1/TCC_Implica%C3%A7%C3%B5es%20Jur%C3%ADdicas%20da%20retifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20registro.pdf. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

¹¹ GUERRA, André T. Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra. **Intersexo: entre o gene e o gênero**. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/abem/a/dTpsGZWgVSmLcC6TJFDLfyw/?lang=pt>. Acesso em 30 de jan. de 2022.

orientação sexual ou identidade de gênero, ocupando-se apenas para reconhecimento genital.¹²

Conforme exposto por Marina Barcelos de Oliveira, “é a partir da designação do sexo que se iniciam as construções sociais sobre as pessoas, forçando-as a um comportamento compreendido socialmente como masculino ou feminino”.¹³

Contudo, as pessoas intersexo são as que não se enquadram no binarismo dos sexos masculino/feminino, nascem com genitálias que são consideradas “ambíguas”, ou seja, não passíveis de uma determinação rápida e simples a partir da observação.¹⁴

A manifestação da intersexualidade se dá através de diversas maneiras, não podendo-se afirmar que se trata apenas de uma anomalia diagnosticável no nascimento, podendo aparecer até mesmo por mudanças hormonais na puberdade.

Muitos indivíduos acabam nascendo e morrendo sem sequer saber que eram intersexuais, justamente por não existir um padrão de manifestação nessas características. Por outro lado, alguns indivíduos submetem-se a longos tratamentos psicológicos e hormonais e a intervenções cirúrgicas.

O corpo humano é composto por células, as quais possuem vinte e três pares de cromossomos. Destes pares, vinte e dois são idênticos, em homens e mulheres. O único par diferente, é justamente aquele que define o sexo de nascimento do ser (XX, feminino e XY, masculino).¹⁵

¹² OLIVEIRA, Marina Barcelos de. **A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans***: uma análise jurisprudencial. 2017. p. 129. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177811/TCC%20vers%c3%a3o%20final%20reposit%c3%b3rio%20-%20Marina%20Barcelos%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

¹³ OLIVEIRA, Marina Barcelos de. **A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans***: uma análise jurisprudencial. 2017. p. 129. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177811/TCC%20vers%c3%a3o%20final%20reposit%c3%b3rio%20-%20Marina%20Barcelos%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

¹⁴ OLIVEIRA, Marina Barcelos de. **A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans***: uma análise jurisprudencial. 2017. p. 25. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177811/TCC%20vers%c3%a3o%20final%20reposit%c3%b3rio%20-%20Marina%20Barcelos%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

¹⁵ SNOEK, Jaime. **Ensaio de Ética Sexual: A Ética Sexual Humana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1981.

Dessa forma, na maioria dos casos, é a partir da identificação da genitália da criança, que ocorrerá a identificação do sexo do bebê e, então sua determinação de gênero perante o registro civil.

Logo após o nascimento, o indivíduo é registrado como masculino ou feminino. Vale lembrar que em raros casos, não é possível auferir o sexo do recém nascido, ou seja, impossível atribuir ao conjunto do corpo biológico o masculino ou feminino, sendo assim um intersexo.¹⁶

Cumpre-se esclarecer que, apesar de não ser o objeto de estudo do presente trabalho, as crianças que nascem sem o sexo definido, podem ser registradas sem a especificação do sexo, fazendo constar o termo “ignorado” na certidão de nascimento. Esse tipo de registro não obsta que os indivíduos, mais tarde, realizem sua própria designação de sexo, em qualquer Cartório de Registro Civil.¹⁷

Para que isso se torne possível, não há necessidade da apresentação de autorização judicial, comprovação de cirurgia sexual e tratamento hormonal ou laudo médico e psicológico, tudo de acordo com os termos do Provimento nº 122/2021, do CNJ.¹⁸

O intersexual é a pessoa cujo o corpo varia dos padrões de masculino e feminino cientificamente estabelecidos. Essa falta de padrão se dá por uma série de variações possíveis nas genitálias dos indivíduos e engloba, conforme denominação médica, hermafroditas verdadeiros e pseudo hermafroditas.¹⁹

Embora o sexo biológico estar diretamente relacionado com a genética e anatomia de cada ser humano, sendo pré determinado já no seu nascimento, o

¹⁶ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião [online] 2. ed. Brasília: 2012. P. 25. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2022.

¹⁷ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Provimento do CNJ Sobre Registro de Crianças Intersexo com “Sexo Ignorado” Já Vale em Todo País.** Disponível em: IBDFAM: Provimento do CNJ sobre registro de crianças intersexo com "sexo ignorado" já vale em todo o país. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

¹⁸ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 122 de 13/08/2021.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

¹⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião [online] 2. ed. Brasília: 2012. P. 25. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2022.

indivíduo pode sofrer alterações e influências do meio social ao longo da vida. Essas influências irão moldar a pessoa e podem até mesmo alterar suas prioridades e aptidões.

2.1.2. GÊNERO

Por sua vez, o gênero é uma construção social que pode se distinguir entre as culturas. Essa construção não se utiliza do sexo biológico, nem da sexualidade como padrão de comportamento.

Busca-se compreender o gênero, a identidade de cada indivíduo. Com a evolução da humanidade, entende-se que o ser humano pode possuir identidades plurais, as quais não são pré fixadas ou determinadas, mas que transformam-se com o passar dos anos e sofrem constantes influências. Desta forma, o ser humano desenvolve seu ímpeto de encaixar-se em determinado grupo social, seja ele do que for, tornando-o único.²⁰

O gênero é algo que se desenvolve desde o nascimento do indivíduo até sua velhice e não pode ser confundida, em hipótese alguma, com a genitália.²¹

Contudo, durante grande parte da história, o gênero era associado diretamente ao sexo biológico do indivíduo. No Brasil, essa diferenciação começou a discutida em meados dos anos 80, principalmente através da obra “Problemas de Gênero”, publicada pela fundadora da teoria *queer*, Judith Butler, abordando a ideia de gênero, como uma construção social e do fato de ser possível viver em meio à um binarismo de gênero, existente a partir de uma matriz heterossexual.

Na obra, Judith Butler, destaca que a distinção de sexo e gênero, decorre de uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros social e culturalmente construídos. Assim, não se pode afirmar que a construção de “homens” ocorra exclusivamente em um corpo masculino, bem como o termo “mulheres” aplique-se somente aos corpos femininos.²²

²⁰ LOURO, Guarcira. **Gênero, Sexualidade e Educação**: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 2003, 6ª Edição. P. 23 e 24.

²¹ NUNES, César Aparecido. **Desvendando a Sexualidade**. Campinas: Papirus, 1987. P. 60.

²² BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 9ª ed São Paulo: Civilização Brasileira, 2015. p. 26.

A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), no Manual de Comunicação de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Travestis (LGBT), frisa que o termo gênero foi criado com o intuito de diferenciar a dimensão social da dimensão biológica, utilizando-se da ideia que existem machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira que se comporta um homem ou uma mulher é estabelecido pela cultura em que vive. Assim sendo, observa-se que o gênero é fruto da realidade social e não da anatomia de seus corpos.

Para Jaqueline Gomes de Jesus, o sexo é biológico, enquanto o gênero é social. Na definição, o que importa é ser homem ou mulher, é a autopercepção de cada indivíduo e de como a pessoa se expressa socialmente, não os cromossomos que cada um porta ou sua conformação genital.²³

Acrescenta ainda:

Identidade de gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa. Identidade de gênero e orientação sexual são dimensões diferentes e que não se confundem. Pessoas transexuais podem ser heterossexuais, lésbicas, gays ou bissexuais, tanto quanto as pessoas cisgênero.²⁴

O termo identidade de gênero está relacionado com a forma que o próprio indivíduo se vê em relação ao seu gênero, podendo ele concordar ou não com aquele que lhe foi atribuído em seu nascimento.

Sobre o assunto, o “Manifesto Transfeminista” proposto por Emi Koyama ensina:

Cada indivíduo tem o direito de definir a sua própria identidade (de gênero) e esperar que a sociedade a respeite. Tal inclui também o direito de expressar o gênero sem medo de discriminação ou violência. Em segundo lugar, consideramos que temos o direito exclusivo de tomar decisões a respeito dos nossos próprios corpos e que nenhuma autoridade política,

²³ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião [online] 2. ed. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em 07 de fev de 2022.

²⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião [online] 24. ed. Brasília: 2012. Disponível em: <<http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>>. Acesso em 30 de abr. de 2022.

médica ou religiosa poderá violar a integridade destes contra a nossa vontade ou subverter as nossas decisões sobre o que fazer com eles.²⁵

Desse modo, a obra busca a expressão do gênero sem medo de sofrer discriminação ou violência, defendendo que cada indivíduo tem o direito de definir sua própria identidade de gênero.

Corroborando para essa análise, na campanha da Organização das Nações Unidas (ONU), “Livres & Iguais”, que aconteceu em 2017, definiu-se que a identidade de gênero refere-se à experiência de uma pessoa com o seu próprio gênero.²⁶

Desta forma, denota-se que algumas pessoas se identificam e se realizam com o gênero que lhes foi atribuído no momento de seu nascimento, sendo essas denominadas de cisgêneros. Ou seja, “cisgênero é um conceito que abarca as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento”²⁷

De forma contrária, existem aquelas que agem de forma distinta e não se reconhecem com o seu gênero de nascença. Essas são conhecidas como transgêneros.

Os transgêneros são estas pessoas que se identificam com os comportamentos e costumes esperados pelo gênero oposto, diverso do sexo biológico definido em seu nascimento. Nessa toada, para que esses indivíduos consigam garantir sua dignidade, eles buscam a alteração do nome e/ou gênero.

Marina Barcelos de Oliveira define transgênero como:

Indivíduos que ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído socialmente para um sexo e para o outro sexo; pessoa que possui identidade de gênero diferente da designada ao nascimento e que pode, ou

²⁵ KOYAMA, Emi. **Manifesto Transfeminista**. Disponível em: <https://bookblocrda.files.wordpress.com/2014/06/manifesto-transfeminista.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

²⁶ ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Livres & Iguais da Organização das Nações Unidas**. 2017. Disponível em: <https://unfe.org/system/unfe-91Portugese_TransFact_FINAL.pdf?platform=hootsuite>. Acesso em 17 de fev de 2022.

²⁷ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. In: Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. Salvador: UFBA, 2012. Disponível em: <http://www.abeh.ufba.br/>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

não, realizar intervenções corporais para se adequar à identidade de gênero que se sente pertencente.²⁸

Para diferenciar cisgênero e transgênero, Jesus apresenta apresenta como conceito:

Cisgênero: conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

Transgênero: conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.²⁹(grifo nosso).

Desse modo, a distinção entre as duas palavras está no indivíduo identificar-se ou não com o gênero que fora determinado no momento do nascimento.

Como já mencionado anteriormente, por serem características que sofrem direta e constante influência, principalmente por parte da construção social, compreende-se que a vivência de um gênero diverso do esperado para determinado sexo biológico, diz respeito à sua própria identidade.³⁰

Por conta dessa influência sofrida e também da falta de identificação do indivíduo com o seu sexo biológico, definido no nascimento, o transexual está exposto a uma série de riscos e problemas. Esse conflito lógico, repercute inclusive nos campos jurídico e médico.³¹

2.1.3. SEXUALIDADE

Como já apresentado anteriormente, os conceitos de sexo e sexualidade não podem ser confundidos, uma vez que a palavra sexo é utilizada para diferenciar o

²⁸ OLIVEIRA, Marina Barcelos de. **A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans***: uma análise jurisprudencial. 2017. p. 130. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177811/TCC%20vers%c3%a3o%20final%20reposit%c3%b3rio%20-%20Marina%20Barcelos%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

²⁹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária.** In: Anais do VI Congresso Internacional de Estudos sobre a diversidade sexual e de gênero da ABEH. Salvador: UFBA, 2012. Disponível em: <http://www.abeh.ufba.br/>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

³⁰ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião [online] 2. ed. Brasília: 2012. Disponível em: <http://www.diversidadessexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 07 de fev de 2022..

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI.** 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014. P. 42.

homem da mulher, os sexos femininos e masculinos, a sexualidade, por sua vez, trata-se de um fenômeno complexo, atualmente estudado por diversos campos.³²

Enquanto o conceito da palavra sexo, surgiu no século XII com os gregos, a conceitualização da sexualidade, surgiu apenas no século XIX e inicialmente tinha como principal papel, representar as qualidades e a significação do que é sexual. Desta forma, os conceitos se confundiam e eram apresentados lado a lado.³³

Apesar de apresentarem conceitos completamente distintos, tanto o gênero, quanto a sexualidade, são identidades que podem se alterar com o passar dos anos. Isso acontece pois tratam-se de conceitos instáveis e voláteis, que sofrem constantes influências externas, estando sempre sujeitas a transformações.³⁴

Atualmente, entende-se que a sexualidade manifesta-se das mesmas maneiras em qualquer indivíduo, independente do seu sexo. Essas demonstrações estão sempre associadas ao prazer, às manifestações afetivas e à maneira que se relacionam com outros sujeitos.

Em 2016, a Organização Mundial da Saúde (OMS), conceituou a sexualidade como um aspecto central, presente e moldável na vida do ser humano. Esse conceito elaborado, apresentava como principais pilares o sexo propriamente dito, as identidades e papéis de gênero, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidades e reprodução.³⁵

Essa construção ao longo dos anos, se dá, por exemplo, através da convivência do indivíduo com seus familiares, das experiências na escola e na sociedade, como um todo. Suas manifestações de sexualidade, são o resultado dessa construção interminável e podem se apresentar de diversas maneiras.

Portanto, a sexualidade está diretamente associada com o prazer, corresponde a manifestações afetivas e sexuais, ou seja, a maneira com que o indivíduo se relaciona com os demais sujeitos.

³² SENEM, Cleiton José; CARAMASCHI, Sandro. **Barbarói**. Concepção de Sexo e Sexualidade No Ocidente: Origem, História E Atualidade. Santa Cruz do Sul, P.166-189, 2017.

³³ SNOEK, Jaime. **Ensaio de Ética Sexual: A Ética Sexual Humana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1981.

³⁴ LOURO, Guarcira. **Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2003, 6ª Edição.

³⁵ OMS. Organização Mundial da Saúde. **Saúde Sexual Reprodutiva: Definindo saúde sexual**. 2016. [traduzido] Disponível em: <<https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research/key-areas-of-work/sexual-health/defining-sexual-health>> acesso em 23 de maio de 2019.

Cumpre-se ainda destacar, as pessoas que não se sentem sexualmente atraídas por qualquer um dos gêneros. Essas formas de assexualidade se manifestam de diferentes maneiras e níveis, podendo apresentar indivíduos que além de não apresentarem interesse sexual, também não apresentam interesse algum em relações afetivas, seja com pessoas do mesmo sexo ou do sexo oposto.³⁶

Dessa forma, tem-se que a orientação sexual é, na verdade, um dos inúmeros elementos formadores da identidade de cada pessoa, moldando-se ao longo da vida.

Nesse sentido, com a intenção de inserir ainda mais essas pessoas na sociedade, criou-se o nome social. Este, por sua vez, refere-se à designação adequada que o indivíduo travesti ou transexual mais se identifica e é reconhecido socialmente.

Essa invenção, além de garantir o direito e a dignidade dos indivíduos, possibilita que os travestis ou transgêneros, insiram seu nome social nos documentos de identidade, título de eleitor e no documento do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), junto ao Ministério da Fazenda.

O direito ao nome social, junto ao reconhecimento da identidade de gênero, foi instituído por meio do Decreto nº 8.727/16, assinado em 28 de Abril de 2016, pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, “dispondo sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.³⁷

Esse ato demonstra o avanço do ordenamento jurídico em relação aos direitos dos transgêneros, uma vez que o próprio decreto reconhece a diferença entre “sexo” e “gênero”, atribuindo ao gênero o aspecto de uma construção de identidade

³⁶ AVILA, Bia. **O que significa uma pessoa assexual?** 2018. Disponível em: <<https://medium.com/todxs/o-que-e-ser-assexual-d44b11f3a6ac>> Acesso em 22 de fevereiro de 2022.

³⁷ BRASIL, Planalto. Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em 26 de mar. de 2022.

em relação às normas que regem o feminino e o masculino e suas interações sociais, em seu art. 1º, inc. II.³⁸

Apesar do Decreto nº 8.727/16, ter sido assinado apenas em 2016, cerca de 02 (dois) anos antes, em 2014, já existiam diversas resoluções e portarias editadas de norte a sul do Brasil, cada uma com suas próprias diretrizes, mas todas com a intenção de fortalecer a liberdade de expressão e garantir a dignidade da pessoa humana.³⁹

Essas resoluções editadas, levam em consideração ainda, a grande presença em escolas, universidades e órgãos públicos, de travestis, transexuais e portadores de outras identidades de gênero, que estão em desacordo com o seu registro.⁴⁰

O Decreto nº 270/2018, por exemplo, além de padronizar e dar diretrizes ao assunto, dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais, usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros, garantindo ainda o devido acesso à justiça, à cidadania e à igualdade de gênero.⁴¹

2.1.4. TRANSGENERIDADE E OUTROS GÊNEROS

Como citado anteriormente, o sexo biológico de cada indivíduo será determinado pela combinação de cromossomos, junto à respectiva genitália e anatomia, determinando assim o sexo de seu nascimento e inúmeros esteriótipos ao longo de sua vida.

³⁸ Art. 1º [...] II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (Fonte: BRASIL. Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em 26 de mar. de 2022).

³⁹ UFSM, Observatório de Direitos Humanos. **Nome Social.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/proreitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/nome-social/>. Acesso em 22 de fev de 2022.

⁴⁰ UFSM, Observatório de Direitos Humanos. **Nome Social.** Disponível em: <https://www.ufsm.br/proreitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/nome-social/>. Acesso em 22 de fev de 2022.

⁴¹ JUSTIÇA DO TRABALHO, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB). **Lei garante uso de nome social a transexuais e travestis.** 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2019/11/lei-garante-uso-de-nome-social-a-transexuais-e-travestis>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

Como já mencionado, Marina Barcelos de Oliveira define transgênero como:

São indivíduos que ultrapassam as fronteiras do gênero esperado e construído socialmente para um sexo e para o outro sexo; pessoa que possui identidade de gênero diferente da designada ao nascimento e que pode, ou não, realizar intervenções corporais para se adequar à identidade de gênero que se sente pertencente⁴².

Assim, o indivíduo transgênero é aquele que não se identifica com o gênero que foi determinado no momento do seu nascimento, manifestando essa ausência de identificação das mais diversas formas.

É apenas a partir dos 5 (cinco) anos de idade, aliado ao desenvolvimento neuropsíquico da criança, que torna-se possível desenvolver a capacidade de olhar ao redor e reconhecer diferentes anatomias, expressões, comportamentos e modos de existir, criando-se assim uma personalidade única.⁴³

Essa fase, configura-se como o início do desenvolvimento da identidade de gênero. Dessa forma, identidade de gênero é o sentimento individual e subjetivo de pertencimento a um gênero, seja ele masculino, feminino ou qualquer outro. Dentro dessa noção há fatores biológicos, psíquicos e sociais que influenciam diretamente na escolha do gênero adotado.⁴⁴

Na maioria dos casos, o sexo que lhe foi designado ao nascimento irá coincidir com a sua identidade de gênero, o que chamamos de cisgêneros. Porém, ao longo da vida, seja na infância, adolescência ou an fase adulta, uma pessoa pode começar a expressar sentimentos de inadequação entre o sexo que lhe foi designado ao nascimento e a sua real identidade de gênero, não se encaixando nos padrões socialmente estabelecidos, assim dando origem aos transgêneros.⁴⁵

⁴² OLIVEIRA, Marina Barcelos de. **A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans***: uma análise jurisprudencial. 2017. p. 129. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177811/TCC%20vers%c3%a3o%20final%20reposit%c3%b3rio%20-%20Marina%20Barcelos%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

⁴³ MORI, Daniel. **Trans? Cis? LGBTQIA+? O que todos nós precisamos saber sobre gênero e orientação sexual?** 2020. Disponível em: <https://theia.com.br/trans-cis-lgbt-o-que-todos-nos-precisamos-saber-sobre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁴⁴ GALILEU, Revista. **Estudo Confirma a Ligação entre Genética e Identidade de Gênero.** <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/10/estudo-confirma-ligacao-entre-genetica-e-identidade-de-genero.html>. Acesso em: 27 de mar. de 2022.

⁴⁵ MORI, Daniel. **Trans? Cis? LGBTQIA+? O que todos nós precisamos saber sobre gênero e orientação sexual?** 2020. Disponível em: <https://theia.com.br/trans-cis-lgbt-o-que-todos-nos-precisamos-saber-sobre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>. Acesso em: 27 de mar. de 2022.

O termo “transgêneros”, como seu próprio nome diz, busca compreender todos aqueles que não se encaixam nos ditames tradicionais de gênero impostos pela sociedade.⁴⁶

Sendo assim, trata-se de um desejo interno de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo é acompanhado, em geral, por um sentimento de mal estar e de inadaptação por referência a seu próprio sexo biológico e do desejo de submeter-se à intervenções cirúrgicas e tratamentos hormonais, a fim de tornar seu corpo conforme o sexo desejado.⁴⁷

Além da inconformidade com o seu sexo, há ainda outras possibilidades que vão muito além das palavras estereotipadas de homem e mulher. O sistema binário já demonstrou não suprir as necessidades sociais, uma vez que se limita à caracterização através da identificação dos cromossomos e, na verdade, acaba descumprindo o seu propósito ao reproduzir esses estereótipos, fomentando, assim, a discriminação e os preconceitos com aqueles que não aceitam se submeter ao gênero.⁴⁸

Isso ocorre, pois quando proposto uma análise sob a ótica binária de masculino e feminino, automaticamente opta-se pela exclusão de toda uma gama de diversidade de gêneros, perpetuando os conceitos já pré estabelecidos pela sociedade.

Desse modo, com o intuito de o Estado atender as necessidades dos transgêneros quanto à efetivação dos direitos humanos e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, tem-se o Provimento nº 73 do CNJ, responsável por promover a alteração do prenome e gênero do indivíduo transgênero diretamente no Registro Civil.

2.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

⁴⁶ GROSSI, Mirian; ÁVILA, Simone. **Transsexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora queer**. Disponível em: <http://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTOTRANS%C3%80NERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%C3%81SPORA-QUEER-Simone-%C3%81vila-eMiriam-Pillar-Grossi.pdf>. Acesso em 27 de mar. de 2022.

⁴⁷ LIMA, Marco Antonio. **A Disforia de Gênero e as Relações de Trabalho**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/264805/a-disforia-de-genero-e-as-relacoes-de-trabalho>. Acesso em 27 de mar. 2022.

⁴⁸ DINIZ, Máira Coraci. **Direito à não discriminação: travestilidade e transexualidade**. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014. p. 16.

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme ensinado por Paulo Lôbo, é muito importante porque abre portas para a aplicação de vários outros princípios e direitos que tem como objetivo a preservação da vida, tais como o princípio da isonomia (e seu subprincípio de isonomia dos gêneros humanos) e o próprio direito à vida.⁴⁹

Sobre os princípios derivados da dignidade da pessoa humana, Alexandre de Moraes apresenta:

O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e nação, em detrimento da liberdade individual.⁵⁰

Para conceitualização de dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet ensina:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.⁵¹

Foram inúmeras as tentativas de garantir o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para todos, a maioria efetivamente não atingiu o seu principal objetivo, já outras conseguiram o seu destaque nacional. No ano de 2003, por exemplo, foi quando deu-se início ao processo de elaboração do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH).

O PNEDH tinha como objetivo fomentar o estudo dos direitos humanos de maneira formal e não formal, na tentativa de contribuir com a construção de cidadania e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais, como, por exemplo, o

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 30 de abr. de 2022.

⁵⁰ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

respeito à pluralidade e à diversidade sexual, étnica, racial, cultura, de gênero e de crenças religiosas.⁵²

Em 2006, o plano foi reformado e publicado novamente em 10 de dezembro do mesmo ano. A reforma visou destacar ainda mais o compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos, ao lado da construção histórica da sociedade civil organizada, corroborando suas origens e propósitos.⁵³

O Estado brasileiro eleva como princípio, a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, destaca que para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerar a perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e de equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã.⁵⁴

O referido plano, em seu texto original, afirma que será necessário concentrar esforços desde a infância do indivíduo, para que se obtenha uma formação social adequada, focando principalmente nas classes e segmentos sociais historicamente excluídos e discriminados.⁵⁵

O plano ainda afirma que, a educação básica em direitos humanos, além de possuir qualidade, deve ser baseada no atual dinamismo da diversidade social, abrangendo a diversidade étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras.⁵⁶

⁵² UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Manual de Educação LGBTI+**. 2021. p. 76. Disponível em: https://vtp.ifsp.edu.br/images/NUGS/manual_de_educacao_gaylatino_2021_v_25_11_2021_-_WEB.pdf. Acesso de: 28 de mar. de 2022.

⁵³ UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Manual de Educação LGBTI+**. 2021. p. 76. Disponível em: https://vtp.ifsp.edu.br/images/NUGS/manual_de_educacao_gaylatino_2021_v_25_11_2021_-_WEB.pdf. Acesso de: 28 de mar. de 2022.

⁵⁴ DHNET, Direitos Humanos. **O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/pnedh/integral/apresentacao.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

⁵⁵ UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Manual de Educação LGBTI+**. 2021. p. 77. Disponível em: https://vtp.ifsp.edu.br/images/NUGS/manual_de_educacao_gaylatino_2021_v_25_11_2021_-_WEB.pdf. Acesso de: 28 de mar. de 2022.

⁵⁶ UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Manual de Educação LGBTI+**. 2021. p. 77. Disponível em: https://vtp.ifsp.edu.br/images/NUGS/manual_de_educacao_gaylatino_2021_v_25_11_2021_-_WEB.pdf. Acesso de: 28 de mar. de 2022.

Em termos de respeito à dignidade da pessoa humana, princípio esse que inclusive é garantido pela Constituição Federal, em sua cláusula pétreia, no art. 1º, inc. III⁵⁷, ainda observa-se que há muito a ser feito.

Após quase 20 (vinte) anos da publicação da primeira versão do PNEDH, muito se foi discutido a respeito do assunto na teoria, porém na prática, houveram poucas mudanças para que seja possível viver em uma sociedade sem distinção de raça, nacionalidade, etnia, gênero, classe social, religião, cultura, religião, orientação sexual, identidade de gênero, geração e deficiência.

Como destacado acima, a Carta Magna traz o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República Federativa do Brasil, juntamente com a soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo jurídico.⁵⁸

Esses princípios fazem parte dos fundamentos inerentes ao próprio Estado Brasileiro e são considerados valores primordiais, os quais nunca poderão ser deixados de lado ou desconsiderados.

O princípio da dignidade humana, tem como objetivo conceder os direitos e as garantias fundamentais aos indivíduos humanos. Para Alexandre de Moraes, esse princípio deve assegurar um quesito mínimo invulnerável, que todo estatuto jurídico deve garantir.

Desse modo, apenas de maneira excepcional, podem ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, porém sem menosprezar a necessária valorização e tratamento individual que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁵⁹

⁵⁷ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]. (Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de mar. de 2022).

⁵⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: atualizada com a EC n. 39/02**. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 836. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

⁵⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: atualizada com a EC n. 39/02**. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 836. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

A dignidade da pessoa humana é, na verdade, um valor moral inerente ao indivíduo, que se manifesta e sofre alterações de maneiras diferentes na formação e envelhecimento de cada pessoa, dessa forma, tornando cada ser humano um ser único e incomparável.

Por sua vez, a interpretação das normas e de toda a legislação, deve ter como norte o princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente quando aplicados nos casos concretos levados ao conhecimento do Poder Judiciário.⁶⁰

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é elemento essencial na sociedade contemporânea, conceituando-a como um Estado Democrático de Direito, que garante aos indivíduos, não apenas a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais, mas também a promoção positiva da expressão de suas liberdades na sociedade como um todo.⁶¹

⁶⁰ GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direitos sociais, Transexualidade e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise Interdisciplinar.** 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/166/Direitos+sociais,+transexualidade+e+princ%C3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana:+uma+an%C3%A1lise+interdisciplinar>. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

⁶¹ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 289.

3. INTRODUÇÃO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO PERANTE O REGISTRO CIVIL BRASILEIRO

Antes de apresentar o processo de alteração do prenome e gênero do indivíduo, cumpre enfatizar que é a assento no Registro Civil, o documento responsável por permitir ao indivíduo o exercício da cidadania. Isso ocorre pois, é através dele que o indivíduo passa a exercer personalidade jurídica, ou seja, passa a ter aptidão para ser titular autônomo de relações jurídicas, sendo sujeito de direitos e obrigações,⁶² existindo perante toda a sociedade.⁶³

Logo, quando se há um nascimento com vida de um indivíduo, ele garante o direito à personalidade jurídica, tendo o Registro Civil papel indispensável nesse direito. É nesta Serventia Extrajudicial⁶⁴ que são feitas as anotações e averbações de todos os dados que se referem ao nascimento, casamento e morte do indivíduo.

Soma-se a isso, o fato de que o Registro Civil, materializa o documento básico do ser humano, sendo através dele que o indivíduo encaminha todos os seus outros documentos, permitindo votar e ser votado, trabalhar com carteira de trabalho assinada, fazer passaporte, ser beneficiário de programas assistenciais do governo, entre outros atos da vida civil.⁶⁵

Ou seja, o nome civil dado a uma pessoa natural, possui influência direta na sua personalidade, caracterizando elemento pelo qual se distingue e se identifica como indivíduo na sociedade. Uma demanda no que se refere à disponibilidade dos direitos da personalidade diz respeito a assumir a identidade de seu verdadeiro gênero.

Essa é uma temática congruente na questão do nome, pois não há sentido em se obrigar a permanência de um nome em desconformidade ao real gênero do

⁶² RAMALHO, Joaquim. **A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática.** 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvy31bgGzJ9ZR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 de mai. de 2022.

⁶³ RAMALHO, Joaquim. **A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática.** 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvy31bgGzJ9ZR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 de mai. de 2022.

⁶⁴ **Serventia Extrajudicial:** nome técnico para os cartórios, correspondem estabelecimentos nos quais são prestados os serviços notariais e de registro, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

⁶⁵ FERNANDES, Josicelia Dumêt; OLIVEIRA, Maria Rita; FERNANDES, Juliana. **Cidadania e qualidade de vida dos portadores de transtornos psiquiátricos: contradições e racionalidade.** In: Rev Esc Enferm USP, vol. 37, n. 2, p. 35-42, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2765/1/10.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

indivíduo, uma vez que perpetuar esse entendimento, claramente caracterizaria uma grave ofensa ou violação à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, questão fundamental na presente análise.

Por isso, o reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado, mostra-se extremamente importante para garantir o gozo pleno dos direitos humanos dos transexuais e, constitui dever daquele assegurar que qualquer pessoa, independente da orientação sexual e identidade de gênero, possa viver com a mesma dignidade e o mesmo respeito que as demais têm.⁶⁶

Essa igualdade, somente se fará possível, a partir da afirmação dos direitos ao nome, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica, à liberdade e à vida privada⁶⁷, conforme também é garantido pela Constituição Federal Brasileira, quando trata a respeito dos direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo, elencados nos diversos incisos presentes no art. 5º.⁶⁸

Neste capítulo será abordado acerca da história da alteração de prenome e gênero no Brasil, bem como o procedimento administrativo adotado pela legislação para formalização destas alterações.

3.1. A HISTÓRIA DA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO BRASIL

A alteração de prenome e gênero no Brasil, ainda causa bastante discussão e foi oficialmente regulamentada há pouco tempo. Destaca-se que a regulamentação oficial ocorreu apenas em 1º de Março de 2018, através da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4275/DF.

Segundo consignado no julgamento, a pessoa transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e gênero no assento do Registro Civil. Ainda nos termos do teor do acórdão, a alteração deverá ser averbada à

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Distrito Federal. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275** Distrito Federal. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2022.

⁶⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (Fonte: BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de abr. de 2022).

margem do registro de nascimento ou casamento, sendo a averbação sigilosa e expressamente vedada a inclusão do termo “transgênero”.

De acordo com o julgamento, a alteração das informações supracitadas, podem ser feitas por via judicial ou administrativa. Dessa forma, o indivíduo que desejar realizar o processo de alteração de prenome e/ou gênero, pode dar início diretamente através do próprio Cartório de Registro Civil.⁶⁹

Importante destacar que não é exigido que a pessoa tenha feito a cirurgia de transgenitalização, conforme a íntegra da ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente⁷⁰

O julgamento tinha como objetivo, analisar a constitucionalidade, a respeito do disposto no art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973).⁷¹ Tal dispositivo de lei, decorre de um princípio maior, conhecido como o “princípio da continuidade dos Assentos de Registro Civil”.⁷²

⁶⁹ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana.** Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10946/pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁷⁰ STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019.

⁷¹ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Fonte: PLANALTO, Brasil. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 28 de fev. de 2022).

⁷² RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana.** Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10946/pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

Esse princípio prega que, aquilo que foi inserido em um registro público, nesse caso, o registro civil de nascimento ou de casamento de determinado indivíduo, deverá assim permanecer, salvo situações excepcionais, certamente disciplinadas em lei.⁷³

A decisão, além de elevar o princípio da continuidade dos assentos de registro civil, deu interpretação conforme a Constituição Federal a esse dispositivo de lei, afastando do ordenamento jurídico brasileiro, por inconstitucionalidade, qualquer interpretação que venha a proibir um transgênero de alterar seu prenome e gênero no assento do Registro Civil.

Dessa forma, tornou-se possível que o indivíduo transgênero adeque seu prenome e gênero registrais, ao gênero do qual o sujeito se identifica, cabendo à própria pessoa dizer qual é a sua identidade de gênero, uma vez que a identidade de gênero não se prova, pois depende da autopercepção da pessoa.⁷⁴

Além dessas grandes evoluções, importantíssimo foi o fato de que a decisão, não só estabeleceu que o transgênero tem o direito de alterar seu prenome e seu gênero na certidão de nascimento, como também pode fazer isso sem prévia cirurgia de transgenitalização.⁷⁵

Antes da pacificação dessa decisão, que veio para corrigir inúmeras injustiças com os transgêneros, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomava como base a jurisprudência no sentido de que, para ser possível que o transgênero alterasse seu prenome e gênero, o indivíduo deveria passar por um processo judicial que, por diversas vezes, poderia estender-se por anos.⁷⁶

⁷³⁷³ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana.** Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10946/pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁷⁴ RECIVIL, Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais. **É possível alterar o nome e gênero no cartório.** 2021. Disponível em: <https://recivil.com.br/e-possivel-alterar-o-nome-e-genero-no-cartorio/>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁷⁵ RECIVIL, Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais. **É possível alterar o nome e gênero no cartório.** 2021. Disponível em: <https://recivil.com.br/e-possivel-alterar-o-nome-e-genero-no-cartorio/>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁷⁶ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana.** Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10946/pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

Além de precisar comprovar que submeteu-se à cirurgia de redesignação de genitália, a qual é extremamente cara e delicada, o indivíduo, por inúmeras vezes, necessitava esperar vários anos na fila do Sistema Único de Saúde (SUS).⁷⁷

Obviamente, referida regulamentação do processo, não obsta em nada o fato de muitos transexuais desejarem passar pela cirurgia de transgenitalização, assumindo as custas de todos os procedimentos cabíveis, bem como acompanhamento pós operatório e psicológico.

O grande ponto, verifica-se no fato de que vários transexuais, simplesmente não querem submeter-se a tal procedimento. Dessa maneira, o STF ponderou justamente a questão que não se pode negar o direito à alteração de prenome e gênero a uma pessoa que não deseja passar por um procedimento médico custoso e doloroso.⁷⁸

A decisão, considerada revolucionária, nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio Mello, foi baseada na compreensão do fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III da CF).⁷⁹

Seguindo a análise da decisão, ainda é possível extrair do voto do Ministro Edson Fachin, seu posicionamento acerca da igualdade sem discriminações, a qual decorre do direito à identidade de gênero, bem como do direito fundamental ao livre desenvolvimento da sua personalidade.⁸⁰

Dessa forma, percebe-se que, tanto o direito à identidade de gênero quanto o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, são direitos da personalidade, na

⁷⁷ RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana.** Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10946/pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁷⁸ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁷⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]. (Fonte: PLANALTO, Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de fev. de 2022).

⁸⁰ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

medida que são decorrentes dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, inc. X, da CF).⁸¹

Vale lembrar que, até antes do julgamento, mesmo que o indivíduo tenha cumprido com todos os procedimentos exigidos, submetendo-se a diversos procedimentos cirúrgicos, além de ingressar com uma ação judicial requerendo a referida alteração, não havia uma garantia de decisão por parte dos Magistrados e do Ministério Público.⁸²

Dessa forma, mesmo passando por todas essas dificultosas, exaustivas e caras etapas, o indivíduo podia ter o seu pedido de retificação de prenome e gênero negado, tendo em vista a inexistência de diploma legal prevendo o processo.⁸³

As decisões dos julgamentos do Recurso Extraordinário (RES) nº 670.422⁸⁴ e da ADI nº 4.275⁸⁵ pelo STF, em 1º de março de 2018, foram as decisões que enfim deram origem ao provimento nº 73/2018 do CNJ.⁸⁶ Ambos os julgados, além de derrubar todos esses processos extremamente onerosos às partes, também estipularam como fazer, onde fazer e a documentação necessária para pleitear a retificação administrativa.⁸⁷

⁸¹ Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde. (Fonte: PLANALTO, Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de fev. de 2022).

⁸² SASSO, Advocacia & Consultoria. **Provimento nº 73/CNJ, o que muda na retificação de prenome e sexo na certidão de nascimento**. Disponível em: <https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=175>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁸³ SASSO, Advocacia & Consultoria. **Provimento nº 73/CNJ, o que muda na retificação de prenome e sexo na certidão de nascimento**. Disponível em: <https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=175>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁸⁴ STF, Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422. 2014. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁸⁵ STF, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275. 2018. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁸⁶ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁸⁷ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

Após os julgamentos, do RES nº 670.422 e da ADI nº 4.275, no STF, que reconheceram o direito dos transgêneros, fez-se necessária a publicação dessas decisões.

As referidas decisões, eram muito aguardadas por ambas as comunidades, jurídica e transexual, pois tratavam de um meio de uniformizar os procedimentos, em nível nacional, dos transgêneros que desejassem substituir prenome e gênero no registro civil, diretamente em cartório, sem a necessidade de prévia cirurgia de redesignação sexual e/ou processo judicial.⁸⁸

Ocorre que, mesmo após as publicações, os Registros Civis de Pessoas Naturais não sabiam como proceder, vez que não receberam quaisquer instruções informando como estes deveriam realizar o processo.

Assim, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) enviou, em 5 de abril de 2018, um Pedido de Providências à Corregedoria Nacional de Justiça, a fim da edição de um provimento de padronização do procedimento administrativo.⁸⁹

Foi assim então, que no dia 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 73, o qual dispõe sobre a alteração do prenome e do gênero/sexo nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.⁹⁰

Dessa forma, estipulou-se no provimento em questão, que o processo de retificação de prenome e gênero, deverá acontecer de forma administrativa, sendo

⁸⁸ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pe%C3%A7as+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁸⁹ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pe%C3%A7as+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁹⁰ SASSO, Advocacia & Consultoria. **Provimento nº 73/CNJ, o que muda na retificação de prenome e sexo na certidão de nascimento.** Disponível em: <https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=175>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

necessária a apresentação de requerimento formulado pela própria parte, de acordo com o modelo elaborado junto ao Provimento nº 73/2018, do CNJ.⁹¹

Esse requerimento pode ser apresentado em qualquer Cartório de Registro Civil de qualquer município do Brasil, não precisando ser necessariamente no Registro Civil em que o indivíduo foi registrado ou se casou.

O requerimento, além de ser elaborado nos moldes do documento redigido pelo CNJ, deve ser apresentado juntamente com com uma extensa lista de documentos, tudo em razão da manutenção da segurança jurídica de cada serventia extrajudicial.⁹²

Porém, logo após a padronização do procedimento e da publicação do referido Provimento, vieram as críticas. O IBDFAM considerou que o provimento surpreendeu negativamente pelo nível de dificuldade imposto à realização do ato, referindo-se aos inúmeros documentos que devem ser apresentados, o que será discutido posteriormente.

3.2. O ATUAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL

A legislação brasileira adota como regra a imutabilidade do prenome. No entanto, essa norma prevista no art. 58 da Lei de Registros Públicos⁹³, afirma que o prenome será definitivo, porém serão admitidas substituições por apelidos públicos notórios.

⁹¹ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

⁹² SASSO, Advocacia & Consultoria. **Provimento nº 73/CNJ, o que muda na retificação de prenome e sexo na certidão de nascimento**. Disponível em: <https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=175>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁹³ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Fonte: BRASIL, Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 03 de abr. de 2022).

Isso acontece pois, segundo o art. 16 do Código Civil⁹⁴, todas as pessoas possuem direito a um nome, o qual é formado pelo prenome e sobrenome. Importante destacar que a presente discussão não versa a respeito de eventuais problemas do indivíduo com o seu sobrenome, uma vez que, normalmente o que causa desconforto e constrangimento às pessoas transgêneras é o prenome.

Diante da notoriedade do assunto na atual sociedade e a fim de simplificar o processo de alteração de prenome e gênero nos casos dos transgêneros, o Conselho Nacional de Justiça, viu-se obrigado a elaborar um provimento a respeito do assunto, dando novas diretrizes ao problema.

Diante disso, foi em 28 junho de 2018, que o CNJ, publicou o Provimento nº 73, novo dispositivo legal que tinha como exclusividade padronizar a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Antes da elaboração do referido provimento, o processo de retificação de prenome e gênero de transgêneros, apenas poderia ocorrer por meio de ação judicial específica, dependendo de análise do Ministério Público e interpretação dos Juízes das Comarcas, sendo ainda, exigido inúmeras vezes, acompanhamento hormonal e psicológico da parte por profissionais competentes.

Assim, estipulou-se no provimento, que a partir da sua publicação, o processo de retificação de prenome e gênero, deveria acontecer de forma administrativa, dispensando todas as etapas demoradas e difíceis impostas anteriormente, sendo necessário, apenas, a apresentação de requerimento formulado pela própria parte, de acordo com o modelo apresentado no provimento.

Após preenchimento correto do requerimento pela parte interessada, o qual deve seguir os moldes do documento redigido pelo CNJ, anexado junto ao Provimento nº 73, deve ser apresentado juntamente com com uma extensa lista de documentos em qualquer Cartório de Registro Civil de qualquer Município do Brasil,

⁹⁴ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. (Fonte: BRASIL, Planalto. Lei nº **10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 de abr. de 2022).

não exigindo-se, necessariamente, ser apresentado no Registro Civil em que o indivíduo foi registrado ou se casou.⁹⁵

No caso do registro da parte interessada não encontrar-se no Cartório de Registro Civil em que fora iniciado o processo, a serventia extrajudicial irá elaborar o processo administrativo normalmente e encaminhará, por meio da Central de Informações do Registro Civil, que funciona de forma online, ao Cartório competente.⁹⁶

A solicitação dessa extensa lista, visa a preservação da manutenção da segurança jurídica de cada serventia extrajudicial, pois somente a mesma, representada pela figura do seu Oficial Titular ou Interino, responderá a respeito de eventuais informações em desconformidade com a realidade durante a elaboração do processo.

Conforme disposto no §1º do art. 4º do Provimento nº 73/2018 do CNJ,⁹⁷ o procedimento independe de prévia autorização judicial ou comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual ou de qualquer tratamento hormonal ou patologizante, não podendo o registrador exigir apresentação de laudo médico ou psicológico.

Contudo, o mesmo dispositivo também determina lista de documentos a ser apresentada com o intuito de dar-se início ao processo, encontra-se no art. 4º, do Provimento nº 73 e detalha minuciosamente os documentos necessários em um rol taxativo, possuindo 9 (nove) parágrafos e 20 (vinte) incisos, no total.

Entre os documentos exigidos para formalização da retificação está: certidão de nascimento ou casamento atualizada (inc. I e II), Registro Geral (RG) (inc. III),

⁹⁵ SASSO, Advocacia & Consultoria. **Provimento nº 73/CNJ, o que muda na retificação de prenome e sexo na certidão de nascimento.** Disponível em: <https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=175>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

⁹⁶ STF. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.** 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 16 abr. 2022.

⁹⁷ § 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico. (Fonte: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018.** Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022).

Cadastro de Pessoa Física (CPF) (inc. VI), título de eleitor (VII), certidão do distribuidor civil (inc. XI), certidão do distribuidor criminal (inc. XII), entre diversos outros.⁹⁸

Conforme extrai-se do artigo supramencionado, verifica-se que em seu parágrafo 7º,⁹⁹ é facultado ao requerente, juntar no seu processo administrativo, laudo médico atestando sua transexualidade, parecer psicológico e laudo que ateste a realização da cirurgia de redesignação sexual, documentos que anteriormente à elaboração do Provimento nº 73/2018 do CNJ, eram praticamente tidos como obrigatórios para uma decisão favorável na esfera judicial.

De outra banda, o parágrafo 8º do mesmo dispositivo legal,¹⁰⁰ frisa que a ausência de qualquer documento listado entre os incisos “I” e “XVII” do parágrafo 6º, impedirá a realização do processo de alteração de prenome e gênero diante do Registro Civil.

⁹⁸ § 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos: I – certidão de nascimento atualizada; II – certidão de casamento atualizada, se for o caso; III – cópia do registro geral de identidade (RG); IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso; VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor; IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço; XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos; XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso. (Fonte: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022).

⁹⁹ § 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos: I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade; II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade; III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo. (Fonte: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022).

¹⁰⁰ § 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN. (Fonte: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022).

Com a apresentação de todos os documentos de forma correta, junto ao requerimento assinado pela parte interessada, após o pagamento das taxas competentes, a alteração do prenome e/ou do gênero será lavrada no prazo de até 30 (trinta) dias pela serventia extrajudicial competente.

Por sua vez, conforme determinado no art. 7º do Provimento nº 73/2018 do CNJ,¹⁰¹ todos os documentos apresentados, deverão permanecer arquivados nos Cartórios de Registro Civil por tempo indeterminado, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do em que foi lavrado originalmente o registro civil, quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original.

Finalizado o procedimento de alteração no assento, às expensas da parte interessada, deverá comunicar o ato oficialmente aos órgãos competentes expedidores do Registro Geral (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), bem como deverá providenciar a retificação dos registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a sua identificação e nos documentos pessoais, conforme disciplinado pelo art. 8º, do Provimento.¹⁰²

Esses registros apensos, referem-se aos registros e documentos de eventuais filhos do indivíduo, bem como de um possível casamento ou união estável anterior à

¹⁰¹ Art. 7º Todos os documentos referidos no art. 4º deste provimento deverão permanecer arquivados indefinidamente, de forma física ou eletrônica, tanto no ofício do RCPN em que foi lavrado originalmente o registro civil quanto naquele em que foi lavrada a alteração, se diverso do ofício do assento original. (Fonte: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022).

¹⁰² Art. 8º Finalizado o procedimento de alteração no assento, o ofício do RCPN no qual se processou a alteração, às expensas da pessoa requerente, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF e passaporte, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE). (Fonte: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022).

alteração. Destaca-se que a alteração do casamento, dependerá de expressa anuência do cônjuge, de acordo com o parágrafo 3º,¹⁰³ do art. 8º.

Cumpre-se ressaltar que todo o procedimento determinado no Provimento nº 73 possui caráter sigiloso. Dessa forma, é estritamente proibido constar na certidão de nascimento ou de casamento do indivíduo que realizou o processo, qualquer identificação de averbação de alteração do documento, salvo se houver determinação judicial ou solicitação do requerente.¹⁰⁴

Salienta-se que a retificação não abrange somente a alteração na carteira de identidade da parte, mas sim, de todos os outros documentos pessoais de identificação que o indivíduo possuir. Por fim, destaca-se que, o Provimento nº 73, compreende que a redesignação sexual é um direito facultativo do interessado, não sendo um pré-requisito para a retificação do nome.¹⁰⁵

¹⁰³ 3º A subsequente averbação da alteração do prenome e do gênero no registro de casamento dependerá da anuência do cônjuge. (Fonte: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022).

¹⁰⁴ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022.

¹⁰⁵ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 01 de mai. de 2022.

4. AS DIFICULDADE IMPOSTAS NO PROVIMENTO Nº 73/2018 DO CNJ E A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Quando a temática do direito de retificação de prenome e gênero é levada para discussão, torna-se inevitável lembrar do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que tal princípio encontra-se fortemente presente nesse direito fundamental.

Para tanto, é necessário esclarecer que os princípios são a base do ordenamento jurídico, apontando os rumos a serem seguidos por toda sociedade e um dever do governo persegui-los.¹⁰⁶

O princípio da dignidade da pessoa humana, em especial, é elemento essencial na sociedade contemporânea, sendo responsável por efetivar o Estado Democrático de Direito garantido constitucionalmente.¹⁰⁷

Contudo, na retificação de prenome e gênero no Registro Civil, o referido princípio é colocado em cheque, em virtude dos inúmeros obstáculos criados pelo Provimento 73/2018, através de grande volume de exigências nos documentos necessários para a perfectibilização do ato administrativo.

Desse modo, este capítulo tem como foco a abordagem das dificuldades impostas aos transexuais e a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no momento da formalização da alteração extrajudicial.

4.1. AS DIFICULDADES ENCONTRADAS PARA RETIFICAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO ANTE OUTROS ATOS EXTRAJUDICIAIS DECLARATÓRIOS

Antes do julgamento da ADI 4.275/DF, os indivíduos que desejassem modificar o prenome e o gênero perante o Registro Civil, precisavam buscar o Poder Judiciário para efetivação da tutela jurisdicional.

¹⁰⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 242.

¹⁰⁷ PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 289.

Contudo, a decisão do STF ao julgar a ação, assegurou o direito ao nome e retificação do gênero aos transgêneros, não sendo necessário a realização de qualquer procedimento cirúrgico.¹⁰⁸

Tal decisão foi baseada na promoção do bem-estar de todos, assegurando, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana e, tornando efetiva a nível nacional, a mudança de prenome e gênero na via administrativa através do procedimento previsto no Provimento nº 73/2018.¹⁰⁹

Apesar do inegável avanço para uma melhor inclusão das pessoas trans na sociedade, em alguns pontos, a redação do provimento destoava do que foi decidido pelo STF, representando empecilhos significativos para a efetivação das alterações de forma rápida e sem burocracia.¹¹⁰

A jurista Maria Berenice Dias, critica o Provimento nº 73/2018 em razão de serem exigidos inúmeros documentos e, quando se trata de casos similares, não são exigidos tais documentos. Em sua visão, trata-se de uma tentativa de barrar os avanços conquistados pelas pessoas trans com a decisão do STF.¹¹¹

Nesse mesmo sentido, o IBDFAM também relatou que o Provimento está em desconformidade com a decisão prolatada pelo STF, justamente porque os

¹⁰⁸ FONTES, Taynara Francisca Batista; HOOGERHEIDE, Carline; BAZIQUETO, Ereni Piroli; UNSER, ROSEMARA. **O Direito dos Transgêneros a Mudança de Prenome e Sexo nos Cartórios de Registro Civil**: análise sobre as dificuldades encontradas após o entendimento do STF no julgamento da ADI 4.275/DF e do Provimento nº 73/2018 do CNJ. 2019. p. 17. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-DIREITO-DOS-TRANSG%C3%80NEROS.pdf>. Acesso: 18 de abr. de 2022.

¹⁰⁹ FONTES, Taynara Francisca Batista; HOOGERHEIDE, Carline; BAZIQUETO, Ereni Piroli; UNSER, ROSEMARA. **O Direito dos Transgêneros a Mudança de Prenome e Sexo nos Cartórios de Registro Civil**: análise sobre as dificuldades encontradas após o entendimento do STF no julgamento da ADI 4.275/DF e do Provimento nº 73/2018 do CNJ. 2019. p. 17. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-DIREITO-DOS-TRANSG%C3%80NEROS.pdf>. Acesso: 18 de abr. de 2022.

¹¹⁰ FONTES, Taynara Francisca Batista; HOOGERHEIDE, Carline; BAZIQUETO, Ereni Piroli; UNSER, ROSEMARA. **O Direito dos Transgêneros a Mudança de Prenome e Sexo nos Cartórios de Registro Civil**: análise sobre as dificuldades encontradas após o entendimento do STF no julgamento da ADI 4.275/DF e do Provimento nº 73/2018 do CNJ. 2019. p. 17. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-DIREITO-DOS-TRANSG%C3%80NEROS.pdf>. Acesso: 18 de abr. de 2022.

¹¹¹ IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas**. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

requisitos impostos claramente colidem com os demais atos declaratórios praticados no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).¹¹²

Essas críticas baseiam-se no fato de não haver necessidade de se apresentar esses documentos exigidos pelo Provimento nº 73, como certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de protestos e cópia do título de eleitor, por exemplo, para que seja possível proceder com o registro de nascimento de um recém nascido, um óbito, casar-se perante as leis civis ou até mesmo reconhecer um filho como biológico, extrajudicialmente, perante o Ofício do Registro Civil.

Todos esses atos de Registro Civil, são considerados atos declaratórios, nos quais a responsabilidade civil e criminal por falsidade dessas declarações, ficarão a cargo de quem as declarou, fato que leva a nenhuma dessas cautelas serem exigidas em outros procedimentos que também são administrativos, ou seja, perante o registrador civil.¹¹³

Vale ressaltar que absolutamente nada impede de que essas falsidades declaradas pelas partes perante o Oficial do Registro Civil, sejam apuradas por uma das partes envolvidas ou pelo próprio Oficial e levadas à via judicial para posteriormente serem discutidas e analisadas.

Contudo, há quem defenda que os documentos obrigatórios elencados no art. 4º do Provimento 73/2018, têm por objetivo assegurar a segurança jurídica às relações sociais e comerciais que tenham sido firmadas com o indivíduo que deseja alterar seu nome e gênero, representando harmonização entre o princípio da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.¹¹⁴

¹¹² IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ padroniza alteração de nome de pessoas trans em cartório; burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%C3%A7%C3%A3o+de+nome+de+pe%C3%A7as+trans+em+cart%C3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%C3%A9+criticada+por+especialistas>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹¹³ FONTES, Taynara Francisca Batista; HOOGERHEIDE, Carline; BAZIQUETO, Ereni Piroli; UNSER, ROSEMARA. **O Direito dos Transgêneros a Mudança de Prenome e Sexo nos Cartórios de Registro Civil:** análise sobre as dificuldades encontradas após o entendimento do STF no julgamento da ADI 4.275/DF e do Provimento nº 73/2018 do CNJ. 2019. p. 17. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-DIREITO-DOS-TRANSG%C3%8ANEROS.pdf>. Acesso: 18 de abr. de 2022.

¹¹⁴ SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário.** 2. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

Por isso, é necessário destacar o previsto no §6º do art. 4º do referido dispositivo legal, o qual determina que na hipóteses de algum dos documentos citados não serem apresentados, estará configurado o impedimento para a concretização da alteração de prenome e gênero da pessoa transgênero, perante a via extrajudicial.

Assim, na prática, a extensa lista de documentos exigidos para formalização da retificação, bem como o valor dessa documentação e o tempo a ser despendido para conseguir obtê-los, dificulta o acesso à toda população transgênero, tornando-se um obstáculo à principal finalidade do procedimento.¹¹⁵

Estudiosos apontam que um dos grandes desafios enfrentados pela população transgênero no Brasil é exatamente o seu ingresso no mercado de trabalho e, por esse motivo:

São cidadãs e cidadãos que não têm condições de arcar com os custos de obtenção de mais de dez certidões exigidas de acordo com o provimento. Logo, a porta de entrada para um procedimento que foi criado para facilitar o exercício do direito à dignidade representa, na verdade, um entrave. Isso se agrava para pessoas transgênero em situação de rua ou em abrigos. Para essas, além do problema do custo das certidões, há a dificuldade de apresentar um comprovante de residência. O provimento, em verdade, não abordou essa questão e acaba por criar, infelizmente, regras que perpetuam a dificuldade de acesso dessa população a uma existência digna, que permitiria a elas, no futuro, ter um comprovante de residência¹¹⁶.

Desse modo, evidente que a lista extensa de documentos exigidos pelo provimento acaba por dificultar o acesso da comunidade transgênero à retificação de prenome e gênero perante o Registro Civil.

Contudo, apesar deste obstáculo, a possibilidade trazida pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ corresponde à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que trata de norma protetiva aos interesses dos transgêneros.

Ressalta-se que, caso o requerente tenha descendentes, dependerá da anuência dos mesmos para que ocorra a alteração em seus registros. Já nos casos

¹¹⁵ PERAZZA, Eduardo; AZAMBUJA, Antonia Quintella; PASSOS, Lucas Souza; ANDRADE, Savio Pereira; SANTOS, Marina Rocha dos. **Dificuldades enfrentadas pelas pessoas transgêneros para retificar seus nomes**. 2021. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/institucional-ij/dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoas-transgenero-para-retificar-seus-nomes>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹¹⁶ PERAZZA, Eduardo; AZAMBUJA, Antonia Quintella; PASSOS, Lucas Souza; ANDRADE, Savio Pereira; SANTOS, Marina Rocha dos. **Dificuldades enfrentadas pelas pessoas transgêneros para retificar seus nomes**. 2021. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/institucional-ij/dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoas-transgenero-para-retificar-seus-nomes>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

que houver alteração na certidão de casamento, o requerente dependerá da anuência do seu cônjuge. Contudo, quando há discordância de uma das partes, o consentimento deverá ser suprido judicialmente.¹¹⁷

Desse modo, há de se reconhecer que, através dos julgamentos da ADI 4.275/DF e Provimento nº 73/2018, o Poder Judiciário foi responsável por mitigar o princípio da dignidade da pessoa humana, colocando à disposição dos indivíduos transgêneros à faculdade de promover a retificação de gênero e nome no Registro Civil.

4.2. A EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONCRETIZADA NA POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Os princípios são fontes do sistema jurídico, que atuam como caminhos ideais a serem seguidos por toda sociedade, além de serem caracterizados como um dever dos poderes constituídos pelo governo. Aqueles, expressam a última vontade popular e seus objetivos, servindo de base e por isso não poderão ser contrariados, mas sim considerados até a última instância para a legislação, administração e jurisdição.¹¹⁸

A dignidade da pessoa humana revelou-se como um consenso ético do mundo ocidental, principalmente no contexto histórico pós Segunda Guerra Mundial, sendo materializado nas declarações de direitos, convenções internacionais e constituições.

O princípio da dignidade da pessoa humana atua delimitando o sentido e o alcance dos direitos constitucionais, servindo de orientação, principalmente, nos casos que envolvem lacunas jurídicas, ambiguidades no direito e colisões entre eles.¹¹⁹

¹¹⁷ CASTELO, Helvécio Duia. **Retificação de Registros: A Nova Sistemática Adotada Pela Lei 10.931**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/retificacao-de-registros-a-nova-sistemica-adoptada-pela-lei-10-931>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

¹¹⁸ ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998. p. 34.

¹¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 244-245.

Vale ressaltar que, há ainda o entendimento de que a universalidade de direitos ideais inerentes à pessoa humana, constroi-se a partir da vinculação dos direitos fundamentais da liberdade e da dignidade da pessoa humana, enquanto valores históricos e filosóficos.

Por sua vez, a dignidade da pessoa em si, deve ser observada como um conteúdo mínimo, detentora de unicidade e, principalmente, objetividade em sua aplicação, afastando-a das doutrinas religiosas ou ideológicas.¹²⁰

Na mesma toada, identifica-se que a dignidade da pessoa humana, também deve buscar o valor intrínseco de todos, partindo da autonomia intransferível de cada ser humano, em prol do bem comum social e buscando sempre uma noção de dignidade humana aberta e plural.¹²¹

Dessa forma tem-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um valor fundamental, apresentando-se como justificativa moral e como fundamento normativo dos direitos humanos, reconhecendo também o valor intrínseco de cada indivíduo.

Fazendo-se a ligação do princípio da dignidade da pessoa humana, com a alteração do prenome e gênero de maneira extrajudicial, é estipulado a autonomia individual de cada pessoa, proporcionando o livre-arbítrio ao indivíduo para fazer suas próprias escolhas existenciais e viver o seu ideal de vida boa, resguardado pelo mínimo existencial.¹²²

Há necessidade de enfatizar-se que o mínimo existencial, além de ser o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais, é também um pressuposto necessário para o exercício das autonomias, pois todo indivíduo precisa ter satisfeitas suas necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica para que possa exercer seus direitos individuais e políticos de forma autônoma.¹²³

¹²⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 245.

¹²¹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 245.

¹²² BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 509.

¹²³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 247.

Por fim, destaca-se seu valor comunitário como o elemento social da dignidade humana, pois estabelece um liame do indivíduo para com o grupo, demonstrando que as escolhas individuais resultam em responsabilidades e deveres associadas àquelas.

Referidos valores, quando convertidos em normas legais pelo legislador e aplicado pelos juízes, exigem uma fundamentação racional consistente, levando em consideração a existência ou não de um direito fundamental, prevalecendo o consenso social quanto ao tema e a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas.¹²⁴

Necessário destacar que a Constituição Federal de 1988, não contemplou expressamente nenhum direito à integridade pessoal ou direito à integridade física ou corporal do indivíduo.

Porém, independente de disposições expressas, a integridade ou identidade pessoal, há o reconhecimento e a proteção pelo constituinte, dependendo de uma análise sistemática que considere o conjunto dos dispositivos constitucionais conectados com a integridade pessoal e o bloco de constitucionalidade, conjuntamente com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, bem como fez o Provimento nº 73/2018, do CNJ.¹²⁵

Dessa forma, estando condicionada a elemento essencial, a dignidade da pessoa humana e suas vertentes, adotam a condição de direito fundamental de grande importância. Isto posto, tem-se que os direitos que preconizam prestações destinadas a garantias à integridade corporal e psíquica, sempre serão um direito a prestações de saúde, constituindo assim um direito autônomo e individual.¹²⁶

No mesmo sentido, o direito ao nome, que é um dos principais direitos personalíssimos, dada a sua importância para a pessoa natural. Esse direito pertence ao grupo do direito à integridade moral, pois todos os indivíduos possuem direito à identidade pessoal e reconhecimento social por denominação própria,

¹²⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 247-248.

¹²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 501.

¹²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 504-505.

evitando expor o indivíduo a situações vexatórias, além de possuir caráter absoluto e efeitos *erga omnes*.¹²⁷

Apesar da inexistência expressa de menção a um direito geral de personalidade, que englobe todas as manifestações particulares da personalidade humana, na Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudência constantemente recorrem ao princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento principal de um direito implícito geral de personalidade no ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, adotando o entendimento de que o rol de direitos especiais de personalidade, expressos na legislação infraconstitucional, não são de cunho taxativo.¹²⁸

Nota-se que os direitos da personalidade se destinam a, principalmente, resguardar a dignidade da pessoa humana, através de medidas judiciais adequadas. Como o julgamento da ADI 4.275/DF, em 1º de Março de 2018, a qual possibilitou a elaboração do Provimento nº 73, do CNJ, ferramenta indispensável na tentativa de garantir-se cada vez mais a igualdade dos indivíduos da sociedade entre si.

Desse modo, verifica-se que, apesar dos documentos exigidos pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ, apresentados na seção anterior, há efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que sopesando-o diante de outros princípios, como o da segurança jurídica, por exemplo, vez que tal dispositivo é responsável por resguardar os direitos da personalidade do indivíduo transgênero, possibilitando uma vida mais digna e promovendo maior segurança jurídica.

¹²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 209.

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Livro digital (E-pub). p. 517-518.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Curso teve como objeto o direito de alteração de prenome e gênero no Ofício de Registro Civil, de forma extrajudicial, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como a temática faz uso de diversos termos que são comumente confundidos e utilizados como se sinônimos fossem, tratou-se, em um primeiro momento, acerca dos conceitos de sexo biológico, gênero, sexualidade e transgeneridade.

Assim, demonstrou-se que sexo refere-se estritamente ao caráter biológico, corresponde a combinação cromossômica e exteriorização da genitália, sendo masculino ou feminino. Contudo, verificou-se que, quando o indivíduo não se enquadra no binarismo (masculino/feminino) e não é possível a identificação apenas observando a genitália, há o intersexo.

De forma diferente, o gênero está relacionado com a forma que o próprio indivíduo se vê em relação ao seu gênero, podendo ele concordar ou não com aquele que lhe foi atribuído em seu nascimento. Quando o indivíduo se identifica com o gênero atribuído, é conhecido por cisgênero. Contudo, quando não concorda com o gênero, o indivíduo é denominado transgênero.

Enquanto isso, a sexualidade está diretamente associada com o prazer, corresponde a manifestações afetivas e sexuais, ou seja, a maneira com que o indivíduo se relaciona com os demais sujeitos.

Juntamente com essa conceituação, apresentou-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual abre portas para a aplicação de vários outros princípios e direitos que tem como principal objetivo a preservação da vida digna para todos.

Na segunda seção, abordou-se a evolução histórica das decisões relativas às modificações de prenome e gênero, destacando as imposições para o procedimento em cada parte da história, demonstrando o desenvolvimento da sociedade até a edição do Provimento 73 do CNJ em 28 de junho de 2018, o qual foi responsável por padronizar essas alterações diretamente no Ofício de Registro Civil.

Ainda nessa seção, apresentou-se o procedimento previsto no novo dispositivo legal, o Provimento 73 do CNJ, o qual foi editado com intuito de padronizar a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O referido dispositivo é de suma importância pois, antes da edição, o processo de retificação de prenome e gênero de transgêneros, apenas poderia ocorrer por meio de ação judicial específica, dependendo de análise do Ministério Público e interpretação dos Juízes das Comarcas, sendo ainda, exigido inúmeras vezes, acompanhamento hormonal e psicológico da parte por profissionais competentes.

Contudo, o procedimento conta com uma extensa lista de documentos exigidos para formalização da retificação, o que pode ser observado como uma tentativa de barrar os avanços conquistados pela sociedade trans, uma vez que, em casos similares, não são exigidos tais documentos.

Nesse cenário, na última seção, apresenta-se as dificuldades encontradas pelos indivíduos que buscam essa retificação extrajudicial, demonstrando que tais imposições correspondem a obstáculos para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, demonstrou-se também que, na prática, a extensa lista de documentos exigidos para formalização da retificação, bem como o valor dessa documentação e o tempo a ser despendido para conseguir obtê-los, dificulta o acesso à toda população transgênero, tornando-se um obstáculo à principal finalidade do procedimento.

Contudo, apesar das exigências, há de se reconhecer que, o Provimento nº 73/2018, foi responsável por reafirmar o princípio da dignidade da pessoa humana, colocando à disposição dos indivíduos transgêneros à faculdade de promover a retificação de gênero e nome diretamente no Ofício de Registro Civil.

Desta forma, considerando todo o exposto, conclui-se que o presente Trabalho de Curso alcançou todos os objetivos propostos, tanto os gerais como os específicos, analisando o Provimento nº 73/2018, o qual instituiu sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais.

Portanto, a hipótese criada para solucionar o problema apresentado inicialmente por este Trabalho de Curso, que era supor que a alteração de prenome e gênero no Ofício de Registro Civil sem procedimento cirúrgico e tratamento hormonal garante o princípio da dignidade da pessoa humana, apesar das exigências previstas no Provimento nº 73/2018 do CNJ, confirmou-se.

Com isso, demonstrou-se a importância da edição do Provimento nº 73 do CNJ para patronização do procedimento administrativo para retificação de prenome e gênero dos indivíduos transgêneros, apresentando também as exigências legais para a formalização no assento de nascimento ou casamento, as quais podem ser vistas como obstáculos para efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, os documentos exigidos no Provimento nº 73/2018 do CNJ demonstrar a mitigação do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que apesar dos inúmeros documentos, tais exigências são necessárias para garantir segurança jurídica e, ao mesmo tempo, reafirmam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, verifica-se que a edição do referido ato normativo promove uma vida mais digna aos indivíduos transgêneros que não se identificam com o prenome e/ou gênero que consta no assento de nascimento ou casamento e, conseqüentemente, em seus documentos pessoais.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. Direito civil: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 243.
- ATALIBA, Geraldo. **República e constituição**. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998. p. 34.
- AVILA, Bia. **O que significa uma pessoa assexual?** 2018. Disponível em: <<https://medium.com/todxs/o-que-e-ser-assexual-d44b11f3a6ac>> Acesso em 22 de fevereiro de 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 242.
- BRASIL, Planalto. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 de fev. de 2022.
- BRASIL, Planalto, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 de fev. de 2022
- BRASIL, Planalto. Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em 26 de mar. de 2022..
- BRASIL, Planalto. **Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. Distrito Federal. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ADI4_275VotoEF.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2022.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 9ª ed São Paulo: Civilização Brasileira, 2015. p. 26.
- CAITANO, Alexsandro Ferreira. **Contribuições da Psicanálise para a Compreensão da Sexualidade na Educação Infantil**. 2018, p. 11. Disponível em:

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6406/1/Alexsandro%20Ferreira%20Caitano.pdf>. Acesso em: 30 de jan. de 2022.

CASTELO, Helvécio Duia. **Retificação de Registros: A Nova Sistemática Adotada Pela Lei 10.931**. Disponível em: <https://www.irib.org.br/obras/retificacao-de-registros-a-nova-sistemica-adotada-pela-lei-10-931>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 122 de 13/08/2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento da pessoa *transgênero* no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014. P. 42.

DHNET, Direitos Humanos. **O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)**. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/pnedh/integral/apresentacao.htm>. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

DINIZ, Maíra Coraci. **Direito à não discriminação: travestilidade e transexualidade**. 1ª ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014. p. 16.

FERNANDES, Josicelia Dumêt; OLIVEIRA, Maria Rita; FERNANDES, Juliana. **Cidadania e qualidade de vida dos portadores de transtornos psiquiátricos: contradições e racionalidade**. In: Rev Esc Enferm USP, vol. 37, n. 2, p. 35-42, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2765/1/10.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

FONTES, Taynara Francisca Batista; HOOGERHEIDE, Carline; BAZIQUETO, Ereni Pirolí; UNSER, ROSEMARA. **O Direito dos Transgêneros a Mudança de Prenome e Sexo nos Cartórios de Registro Civil: análise sobre as dificuldades encontradas após o entendimento do STF no julgamento da ADI 4.275/DF e do Provimento nº 73/2018 do CNJ**. 2019. p. 17. Disponível em: <https://www.unibalsas.edu.br/wp-content/uploads/2017/01/O-DIREITO-DOS-TRANSG%C3%8ANEROS.pdf>. Acesso: 18 de abr. de 2022.

GALILEU, Revista. **Estudo Confirma a Ligação entre Genética e Identidade de Gênero**. <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/10/estudo-confirma-ligacao-entre-genetica-e-identidade-de-genero.html>. Acesso em: 27 de mar. de 2022.

GUERRA, André T. Maciel; JÚNIOR, Gil Guerra. **Intersexo: entre o gene e o gênero**. 2005. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/abem/a/dTpsGZWgVSmLcC6TJFDLfyw/?lang=pt>. Acesso em 30 de jan. de 2022.

GROSSI, Mirian; ÁVILA, Simone. **Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora queer.** Disponível em: <http://nigs.paginas.ufsc.br/files/2012/01/TRANSEXUALIDADE-E-MOVIMENTOTRANSG%3%8ANERO-NA-PERSPECTIVA-DA-DI%3%81SPORA-QUEER-Simone-%3%81vila-eMiriam-Pillar-Grossi.pdf>. Acesso em 27 de mar. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral.** 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018, v. 1, p. 209.

GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direitos sociais, Transexualidade e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Análise Interdisciplinar.** 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/166/Direitos+sociais,+transexualidade+e+princ%3%ADpio+da+dignidade+da+pessoa+humana:+uma+an%3%A1lise+interdisciplinar>. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ padroniza alteração e nome de pessoa trans em cartório:** burocracia imposta por conselho é criticada por especialistas. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6681/CNJ+padroniza+altera%3%A7%3%A3o+de+nome+de+pessoas+trans+em+cart%3%B3rio%3B+burocracia+imposta+por+conselho+%3%A9+criticada+por+especialistas#:~:text=%E2%80%9CO%20Provimento%2073%20do%20CNJ,Fid%3%A9lis%20Lima%2C%20membro%20do%20IBDFAM..> Acesso em: 13 de fev. de 2022.

IBDFAM, Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Provimento do CNJ Sobre Registro de Crianças Intersexo com “Sexo Ignorado” Já Vale em Todo País.** Disponível em: IBDFAM: Provimento do CNJ sobre registro de crianças intersexo com "sexo ignorado" já vale em todo o país. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos.** Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião [online] 2. ed. Brasília: 2012. P. 25. Disponível em: <http://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>. Acesso em 30 de jan. de 2022.

JUSTIÇA DO TRABALHO, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB). **Lei garante uso de nome social a transexuais e travestis.** 2019. Disponível em: <https://www.trt13.jus.br/informe-se/noticias/2019/11/lei-garante-uso-de-nome-social-a-transexuais-e-travestis>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

KOYAMA, Emi. **Manifesto Transfeminista.** Disponível em: <https://bookblocrda.files.wordpress.com/2014/06/manifesto-transfeminista.pdf>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

LIMA, Marco Antonio. **A Disforia de Gênero e as Relações de Trabalho**. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/264805/a-disforia-de-genero-e-as-relacoes-de-trabalho>. Acesso em 27 de mar. 2022.

LÔBO, Paulo. **Danos Morais e Direitos da Personalidade**. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 30 de abr. de 2022.

LOURO, Guarcira. **Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2003, 6ª Edição. P. 23 e 24.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional: atualizada com a EC n. 39/02**. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 836. Disponível em: https://jornalistaslivres.org/wp-content/uploads/2017/02/DIREITO_CONSTITUCIONAL-1.pdf. Acesso em: 28 de mar. de 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 60.

MORI, Daniel. **Trans? Cis? LGBTQIA+? O que todos nós precisamos saber sobre gênero e orientação sexual?** 2020. Disponível em: <https://theia.com.br/trans-cis-lgbt-o-que-todos-nos-precisamos-saber-sobre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

MORO, Caroline Alho Dal. **Implicações Jurídicas da Retificação do Registro Civil das Pessoas Trans à Luz da Opinião Consultiva nº 24/2017**. 2018. p. 15. Disponível em: http://repositorio.unifesspa.edu.br/bitstream/123456789/491/1/TCC_Implica%C3%A7%C3%B5es%20Jur%C3%ADdicas%20da%20retifica%C3%A7%C3%A3o%20do%20registro.pdf. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

NUNES, César Aparecido. **Desvendando a Sexualidade**. Campinas: Papyrus, 1987. P. 60.

OLIVEIRA, Marina Barcelos de. **A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans***: uma análise jurisprudencial. 2017. p. 129. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177811/TCC%20vers%c3%a3o%20final%20reposit%c3%b3rio%20-%20Marina%20Barcelos%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 de abr. de 2022.

ONU. **Assembleia Geral das Nações Unidas. Livres & Iguais da Organização das Nações Unidas**. 2017. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-91Portugese_TransFact_FINAL.pdf?platform=hootsuite. Acesso em 17 de fev de 2022.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Saúde Sexual Reprodutiva: Definindo saúde sexual**. 2016. [traduzido] Disponível em: <https://www.who.int/teams/sexual->

and-reproductive-health-and-research/key-areas-of-work/sexual-health/defining-sexual-health> acesso em 23 de maio de 2019.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: O Direito a uma nova Identidade Sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 289.

POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. **Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil**. 2019. p. 02. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaocohecimento/article/view/12272/10942>. Acesso em: 28 de abr. de 2022.

RAMALHO, Joaquim. **A personalidade jurídica das pessoas coletivas: evolução dogmática**. 2019. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FxBkjb5DN4tvyCBgGzJ9ZR/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 01 de mai. de 2022.

RECIVIL, Sindicato dos Oficiais de Registro Civil de Minas Gerais. **É possível alterar o nome e gênero no cartório**. 2021. Disponível em: <https://recivil.com.br/e-possivel-alterar-o-nome-e-genero-no-cartorio/>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **A alteração extrajudicial de prenome e gênero de pessoa transgênero à luz da dignidade humana**. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/10946/pdf>. Acesso em: 28 de fev. de 2022.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12. ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PERZAZZA, Eduardo; AZAMBUJA, Antonia Quintella; PASSOS, Lucas Souza; ANDRADE, Savio Pereira; SANTOS, Marina Rocha dos. **Dificuldades enfrentadas pelas pessoas transgêneros para retificar seus nomes**. 2021. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/institucional-ij/dificuldades-enfrentadas-pelas-pessoas-transgenero-para-retificar-seus-nomes>. Acesso em: 18 de abr. de 2022.

PIMENTA, Ester Alice. **O Direito da Mudança de Nome do Transexual**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68427/o-direito-da-mudanca-de-nome-do-transexual>. Acesso em: 23 de ago. de 2021.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e acesso à justiça: a contribuição das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60

SASSO, Advocacia & Consultoria. **Provimento nº 73/CNJ, o que muda na retificação de prenome e sexo na certidão de nascimento**. Disponível em:

<https://www.sassoadvocacia.com.br/blog2.php?item=175>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

SEMEM, Cleiton José; CARAMASCHI, Sandro. **Barbarói**. Concepção de Sexo e Sexualidade No Ocidente: Origem, História E Atualidade. Santa Cruz do Sul, P.166-189, 2017.

SNOEK, Jaime. **Ensaio de Ética Sexual: A Ética Sexual Humana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1981.

SOUZA, Julia. **Direitos da Personalidade: Direito ao Nome**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/direitos-da-personalidade-direito-ao-nome.htm>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

STF - ADI: 4275 DF - DISTRITO FEDERAL 0005730-88.2009.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/03/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-045 07-03-2019.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275**. 2018. Distrito Federal. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422**. 2014. Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 03 de abr. de 2022.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>. Acesso em: 16 abr. 2022.

VELOSO, Patrícia Fernandes. SOARES, Laila Monique Santos. DE JESUS, Geicielly Gomes Trindade. **Mudança do Nome e Retificação do Gênero no Registro Civil**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/13/artigo-mudanca-do-nome-e-retificacao-do-genero-no-registro-civil-por-patricia-veloso-laila-soares-geicielly-de-jesus/>. Acesso em: 16 de ago. de 2021.

UFPR, Universidade Federal do Paraná. **Manual de Educação LGBTI+**. 2021. p. 76. Disponível em: https://vtp.ifsp.edu.br/images/NUGS/manual_de_educacao_gaylatino_2021_v_25_11_2021_-_WEB.pdf. Acesso de: 28 de mar. de 2022.

UFMS, Observatório de Direitos Humanos. **Nome Social**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/pre/observatorio-de-direitos-humanos/nome-social/>. Acesso em 22 de fev de 2022.